

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

17 NOV 2020

Protocolo: 944/2020

Processo: 944/2020



Governo do Estado de
RONDÔNIA

Projeto de Lei nº. 881/2020

AO EXPEDIENTE
Em: 10/11/2020

Presidente



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 236, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2020.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o Anexo Projeto de Lei que “Altera e acresce dispositivos à Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996.”.

Senhores Parlamentares, o presente Projeto tem por objetivo aprimorar a Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, que “Institui o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá outras providências.”, alterando e acrescentando dispositivos, haja vista, terem se passado mais de 20 (vinte) anos de sua promulgação.

Cabe frisar que, as alterações ora propostas são pontuais, visando modificar o texto do artigo 54 para possibilitar a concessão de regime especial de forma célere, dispensando assim a exigência de mais documentos, que na maioria das vezes acarreta demora aos pedidos dos contribuintes, que estão localizados em áreas distantes da Capital. Dessa forma, a alteração do artigo 162 objetiva harmonizar a norma estadual às disposições do artigo 206 do Código Tributário Nacional - CTN, que trata da Certidão Positiva de Tributos Estaduais, retirando-se a expressão “negativa”.

Destaco que os acréscimos dos §§ 6º, 7º e 8º ao artigo 71, se justifica pela necessidade de oportunizar a autorregularização do sujeito passivo que deixou de cumprir obrigação acessória apurada no decorrer da ação fiscal e que não tenha sido objeto de notificação via Sistema Fisconforme ou Domicílio Eletrônico Tributário - DET, dando-se o prazo de 30 (trinta) dias para que se processa essa regularização, prorrogável uma vez pelo mesmo período, a pedido.

Além disso, quanto à inclusão do § 4º ao artigo 97, trata-se apenas de adequação do texto, com isso trazendo maior segurança jurídica ao contribuinte e ao programa de notificação via Fisconforme, a fim de alertar que o Auditor Fiscal de Tributos Estadual - AFTE, ficará obrigado a conceder prazo para cumprimento de obrigação acessória, antes da lavratura do Auto de Infração.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 06/11/2020, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0013927921** e o código CRC **8C403AEA**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0030.380470/2020-41

SEI nº 0013927921



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI DE 6 DE NOVEMBRO DE 2020.

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Os arts. 54, 97 e 162 da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, que “Institui o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá outras providências.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 54. Os regimes especiais serão concedidos na forma prevista em decreto do Poder Executivo, quando a situação peculiar abranger vários contribuintes ou responsáveis.

Art. 97. Verificada qualquer infração à Legislação Tributária, deverá ser iniciado o Processo Administrativo Tributário - PAT, por intermédio da lavratura de Auto de Infração, observada as exceções previstas nos §§ 3º e 4º.

Art. 162. A Certidão em que conste a existência de créditos da Fazenda Pública Estadual não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, tem os mesmos efeitos previstos no artigo 161 e conterà as ressalvas necessárias.”

Art. 2º. Acresce os §§ 6º, 7º e 8º ao art. 71 e o § 4º ao art. 97 à Lei nº 688, de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 71.

§ 6º Caso o Auditor Fiscal de Tributos Estadual - AFTE apure descumprimento de obrigação acessória no decorrer do levantamento fiscal previsto no *caput*, que não foi objeto de notificação via Sistema Fisconforme ou DET, deverá conceder o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez por igual período, a pedido do sujeito passivo, para que este regularize a pendência, salvo se, durante a concessão do prazo, ocorrer a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

§ 7º Na hipótese do § 6º, quando se verificar que o sujeito passivo foi notificado via Sistema Fisconforme ou DET, e ainda não expirado o prazo para o cumprimento da notificação, o AFTE deverá aguardar o decurso do prazo em relação à irregularidade notificada.

§ 8º A concessão do prazo previsto no § 6º não se aplica às espécies de obrigações acessórias que já tenham sido objeto da notificação pelo Sistema Fisconforme ou DET, conforme disciplinado por decreto do Poder Executivo.



Art. 97

§ 4º Caso a infração verificada nos termos do *caput* seja decorrente do descumprimento de obrigação acessória, que ainda não tenha sido objeto da notificação prevista no § 1º e tampouco pelo DET, deverá ser adotado o procedimento constante nos §§ 6º e 7º do art. 71.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 06/11/2020, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0013927984** e o código CRC **5C41DC40**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0030.380470/2020-41

SEI nº 0013927984